



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.162 /

“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE POÇOS DE CALDAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, criado pela Lei n. 7.693, de 31 de outubro de 2002, obedecerá às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - O Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas tem por objetivo preservar, divulgar e manter sob sua guarda e conservação peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos, referentes à cultura e história poços-caldense, sua vida, seus hábitos e seus costumes.

§ 1º - O Museu funcionará junto ao Complexo Cultural da Urca.

§ 2º - O Museu terá um espaço reservado para exposições temporárias.

Art. 3º - O Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas terá um Conselho Curador, que velará pelo Museu, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos e será composto por 10 (dez) membros sob a presidência de um dos membros nomeados conforme § 2º.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador terão mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

§ 2º - Três dos membros do Conselho Curador deverão ser cidadãos de ilibada reputação e notória competência em assuntos compreendidos nos objetivos do Museu, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Sete dos membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e deverão representar:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. a Câmara Municipal;
- III. a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV. a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V. a Secretaria Municipal de Turismo;
- VI. a Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal (DPHTAM);
- VII. a Associação Amigos do Museu (AMIVI).

§ 4º - Todas as representações deverão ser formalizadas em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, com indicação do titular e dos respectivos primeiro e segundo suplentes, com igual período de mandato.

§ 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Curador serão gratuitos e considerados como serviços públicos de natureza relevante.

Art. 4º - A administração do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas será exercida por um Diretor nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura, por um Corpo Técnico Executivo que irá compor o Departamento Administrativo e por setores específicos.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior ficam criados os seguintes cargos em comissão, de provimento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo sendo:

- I. Diretor Administrativo – Assessor III;
- II. Supervisor Técnico – Supervisor III.

§ 1º - O cargo comissionado de Diretor Administrativo do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas deverá ser preenchido por profissional com curso superior em Museologia, Arquitetura, Turismo, Administração, História ou Pedagogia, com experiência comprovada de atuação na área de museologia ou patrimônio histórico.

§ 2º - O cargo comissionado de Supervisor Técnico do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas deverá ser preenchido por profissional com curso superior em Museologia, Arquitetura, Turismo, Artes Plásticas, História ou Pedagogia, com experiência comprovada na área de museologia ou patrimônio histórico.

Art. 6º - O pessoal técnico e auxiliar necessário à coordenação e execução dos programas e atividades do Museu, será recrutado, dentre os servidores pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de pessoal técnico cujo emprego público não conste no Plano de Carreira e Salários dos Servidores Celetistas, estabelecido pela Lei Complementar no. 25/2002, este deverá ser criado e acrescentado à Lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 7º – O regimento interno, bem como as atribuições de cada cargo ou emprego público do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, serão estabelecidos por Decreto.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal disponibilizará recursos nos orçamentos correntes para a conservação, manutenção e compra de objetos para o Museu e, quando estes recursos forem insuficientes, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 9º - O patrimônio do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas.

Art. 10 - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I. de dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II. de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas;
- III. de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV. da aplicação de seus bens e direitos;
- V. da cobrança de ingressos para visitaç o ao museu.

Art. 11 - Revogadas as disposi es em contr rio, especialmente a Lei n  7.693, de 31 de outubro de 2002, esta lei entrar  em vigor na data de sua publica o.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PO OS DE CALDAS, 18 DE AGOSTO DE 2005.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal